



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01a

Processo nº 113/2013

Projeto de Lei nº 074/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.”

Autores: Alexandre Rodrigues – PSB. e Paulo Rogério de Almeida – PV

Autógrafo 074/13

Lei 2199/13



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 074/2013

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 02.0

| | |
|-------------------------------------|--------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI | |
| A. Comissões de: | |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Justiça e Educação |
| <input type="checkbox"/> | Ordem Social e Finon. Serv. Públicos |
| <input type="checkbox"/> | Finanças e Orçamento |
| <input type="checkbox"/> | Fiscalização e Controle |
| 10/06/13 | |
| Presidente | |

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.

| | |
|------------------------------------|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI | |
| APROVADO | |
| Em Plenário | |
| 10/06/13 | |
| Presidente | |

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do município de Itapevi, quando o som emitido for superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão, em todos os dias da semana, especialmente no horário compreendido entre as 22:00 e 09:00 horas.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelhos eletro-eletrônico produtor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de I-POD, celulares, gravadores, viva-vos, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais, publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares, de entidades e classes, políticas e religiosas, desde que previamente adequados à legislação vigente e não infligindo outras leis.

Art. 2º As proibições estabelecidas nesta lei não se aplicam a aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 03.º

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, podendo a autoridade municipal responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação desta lei, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O disposto na presente lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 5º A responsabilidade da aplicação da multa será da Secretaria de Receita Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado desde já a abrir créditos suplementares.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, senhores Vereadores e Vereadoras, submeto a apreciação do egrégio plenário desta edilidade, o presente projeto de lei que tem por objetivo regulamentar no Município a emissão de ruídos sonoros provenientes do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece.

Cabe ressaltar, que esta lei vai atender as solicitações de munícipes que chegam até o meu gabinete e ao submeter o projeto a apreciação dessa Egrégia Casa, estou



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Câmara Municipal
de Itapevi

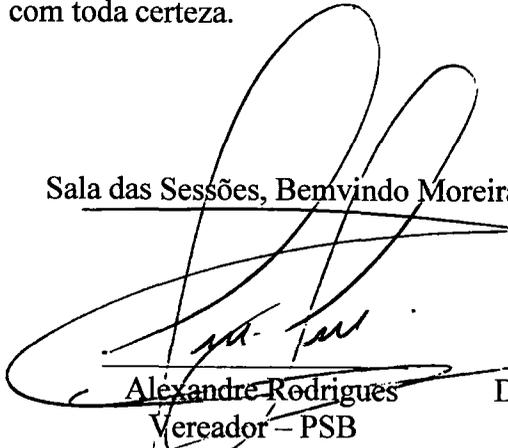
Folha Nº 04-0

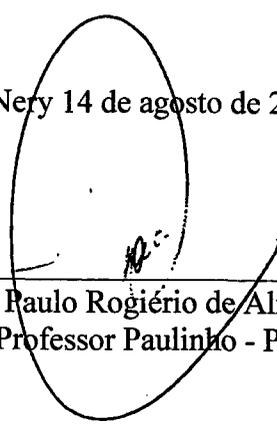
- Estado de São Paulo -
certo de que os Nobres Edis poderão aperfeiçoá-la e, sobretudo, reconhecer o grau de
prioridade à sua aprovação.

Finalizando, esclareço aos nobres pares que a presente proposta, tem o intuito
de contribuir para melhorar a situação dos moradores e comerciantes em nosso
Município.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, espero que os nobres Edis
aprovem o projeto, que há de merecer também o assentamento do Chefe do Executivo,
com toda certeza.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 14 de agosto de 2013.

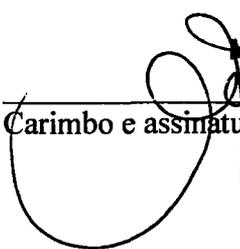

Alexandre Rodrigues
Vereador - PSB


Dr. Paulo Rogério de Almeida
Professor Paulinho - PV

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 74/2013**, foi autuado e registrado como processo número 113/2013.

Itapevi, 19 de agosto de 2.013.

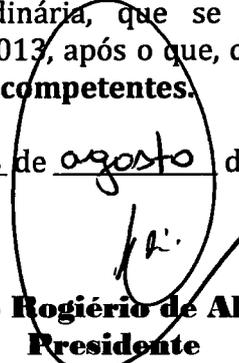

Carimbo e assinatura do funcionário

Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 20/08/2013, após o que, deverá ser **encaminhado** às **Comissões competentes**.

Itapevi, 19 de agosto de 2013


Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 20 de agosto de 2013.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

Cornelia Batista da Silva, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

JUNTADA

Junto aos autos:

1. Parecer Consultoria Legislativa

2. Emenda Modificativa 001/13

Itapevi, 05 setembro de 2013



Claudia Maia Costa
Vereadora
Claudia Maia Costa
Vereadora Legislativa I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sr. Roberval Luiz Mendes da Silva

Itapevi, 30 de agosto de 2013

Ref.: Projeto de Lei 074/2013

Ciente do Projeto de Lei em epígrafe, **nada a me opor** quanto ao seu sancionamento, uma vez, que **o mesmo está respaldado de constitucionalidade e legalidade.**

Assim, opino pelo **parecer favorável** ao Projeto de Lei em questão.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.



Sandra Regina dos Santos
Consultor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 07 a

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 074/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite PARECER mediante os assentos lavrados no seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Ilustres Vereadores Alexandre Rodrigues e Paulo Rogério de Almeida, que “Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes do uso de aparelho de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.”

II – VOTO

Cabe destaque à iniciativa dos nobres edis, a medida em que a presente proposta tem por escopo o estabelecimento de normas para a boa convivência social, disciplinando a emissão de ruídos, bem como a aplicação de multa em caso de descumprimento.

O objeto do projeto tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto à iniciativa do Projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.

No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Apice, de maneira que esta Comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

III – DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

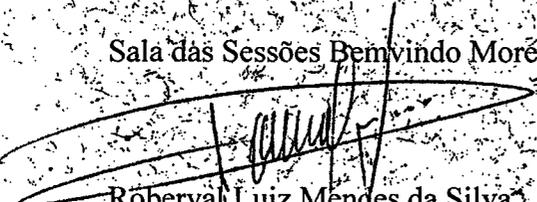
Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 082

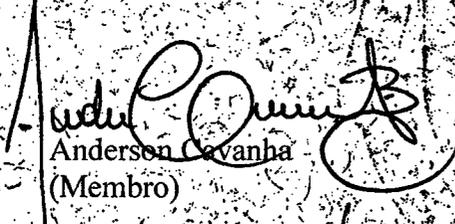
Isto posto, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela LEGALIDADE do Projeto *sub judice* podendo o mesmo ser levado à apreciação do Plenário.

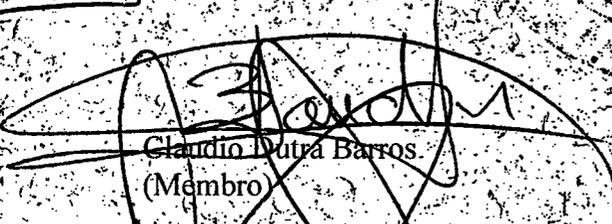
- É o parecer -

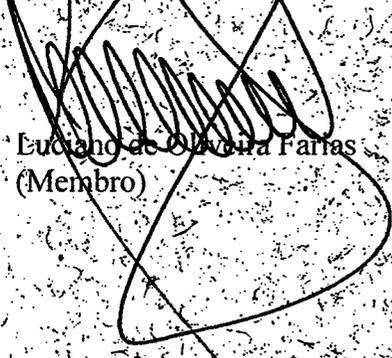
Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 02 de setembro de 2013.


Roberval Luiz Mendes da Silva
(Presidente)


Camila Godói da Silva
(Relator)


Anderson Covanha
(Membro)


Claudio Dutra Barros
(Membro)


Luciano de Oliveira Farias
(Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

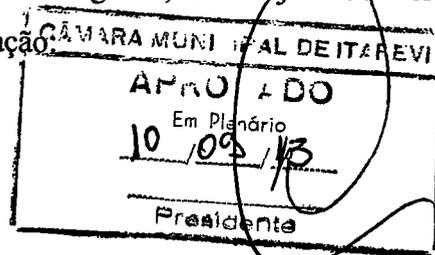
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 09.a

EMENDA Nº 001/2013, AO PROJETO DE LEI Nº 074/2013

Pela presente e na forma do art. 177 inciso IV do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a **MODIFICAÇÃO** do §3º do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 074/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

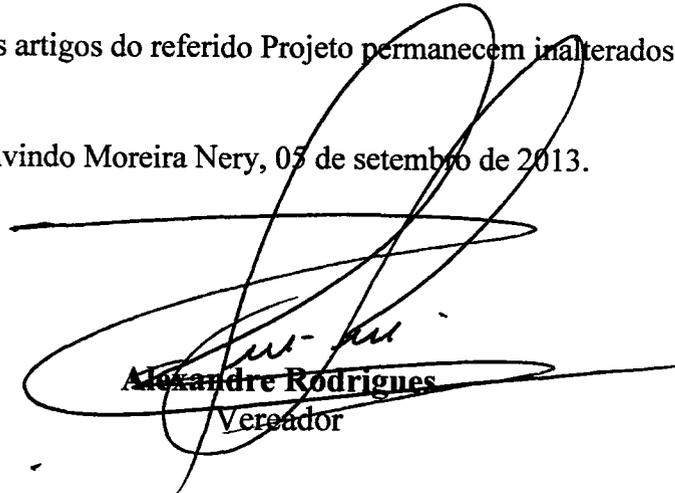
“Art.1º.....
.....



§3º *Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, não estando em desacordo com a Resolução nº 204/2006 do Contran, veículos profissionais, publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares, de entidades e classes, políticas e religiosas, desde que previamente adequados à legislação vigente e não infringindo outras leis”*

Os demais artigos do referido Projeto permanecem inalterados.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 05 de setembro de 2013.


Alexandre Rodrigues
Vereador



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA 001
DO PROJETO DE LEI 074/2013**

Ementa: "Modifica o § 3º do Art. 1º do Projeto
Lei 074/13."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo à Emenda acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei 074/13 de iniciativa do Poder Legislativo que visa a alteração do § 3º do Art. 1º do Projeto de Lei 074/13.

Tal alteração recai sobre dispositivo essencial para adequação do presente Projeto de Lei à Legislação Federal

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município.

Infere-se do referido projeto apenas de uma adequação do Projeto em comento para que possa se adequar à Resolução nº 204/2006 do Contran.

Ademais, a proposição tem amparo nas disposições constitucionais e legais.

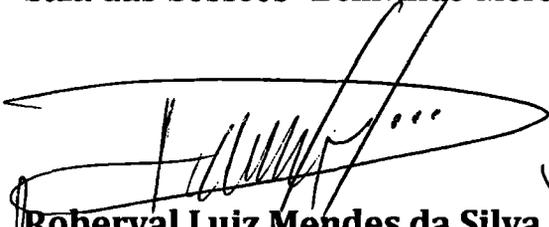
Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.

III - DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa,
opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Emenda, ora em exame.

É o parecer, sob crítica.

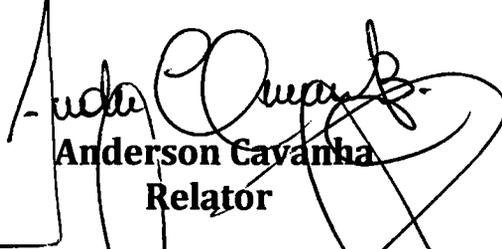
Sala das Sessões “Bemvindo Moreira Nery”, 09 de setembro de 2013.



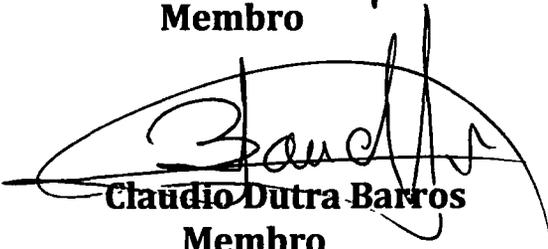
Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente



Camila Godói da Silva
Membro



Anderson Cavanha
Relator



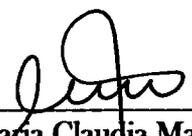
Claudio Dutra Barros
Membro



Luciano de Oliveira Farias
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário. Itapevi, 05 de Setembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 10/09/13

Itapevi, 05 de Setembro de 2013.


Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

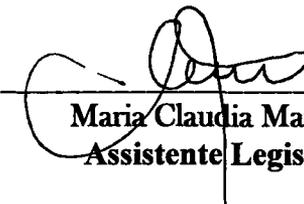
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 074/13, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 047/13, referente ao Projeto de Lei nº 074/13, de autoria do Poder Legislativo, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, 10 de Dezembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 14.º

Data: 10/09/13

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

PROJETO DE LEI Nº 74 / 2013 / EMENDA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ / _____
MOÇÃO Nº _____ / _____
REQUERIMENTO Nº _____ / _____

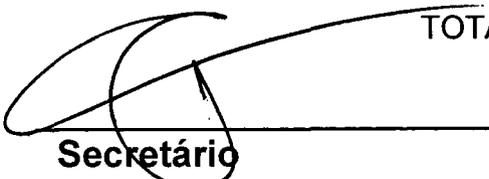
VOTO DOS VEREADORES

| DISC. | | SIM | É | NÃO | AUSENTE | JUSTIF. |
|--------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|---|--------------------------|---------------------------------------|--------------------------|
| <input type="checkbox"/> | AKDENIS MOHAMAD KOURANI | <input type="checkbox"/> | | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> X | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | ANDERSON CAVANHA | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | ANTONIO CARLOS DE PAULO | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | CAMILA GODOI DA SILVA | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | CLAUDIO DUTRA BARROS | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | EDUARDO SANCHES CASAGRANDE | <input type="checkbox"/> | | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> X | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | ERONDINA FERREIRA GODOY | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | IVONILDO ANDRADE DA HORA | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | JOSE LEMES JORGE | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | JULIO CESAR PORTELA | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS | <input type="checkbox"/> | | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> X | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA | <input type="checkbox"/> | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | ROBERTO BORGES DE MIRANDA | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA | <input checked="" type="checkbox"/> X | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

TOTAL DE VOTOS:

13

02


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 15.º

AUTÓGRAFO Nº 047/2013

Projeto de Lei nº 074/2013 - do Legislativo

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES - PSB E PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA - PV.

RECEBI
13/09/2013
Secretaria de Governo
Nathalia

"DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUIDOS SONOROS PROVENIENTES DO USO DE APARELHOS DE SOM, PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NOS HORÁRIOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do município de Itapevi, quando o som emitido for superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão, em todos os dias da semana, especialmente no horário compreendido entre as 22:00 e 09:00 horas.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônico produtor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de I-POD, celulares, gravadores, viva-vos, instrumentos musicais ou assemelhados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 16

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, não estando em desacordo com a Resolução nº 204/2006 do Contran, veículos profissionais, publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares, de entidades e classes, políticas e religiosas, desde que previamente adequados à legislação vigente e não infringindo outras leis.

Art. 2º As proibições estabelecidas nesta lei não se aplicam a aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, podendo a autoridade municipal responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação desta lei, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 17-a

Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° O disposto na presente lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 5° A responsabilidade da aplicação da multa será da Secretaria Municipal de Receita.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado desde já a abrir créditos suplementares.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 10 de setembro de 2013.


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente


JULIO CESAR PORTELA
1° Secretário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1 - até a presente data não foi protocolada nesta Casa Lei referente ao Autógrafo 047/2013;**
- 2- até a presente data não foi protocolado Veto total ou parcial referente ao Autógrafo supra;**
- 3 - que referido projeto se encaixa na hipótese do artigo 34 §§3º e 7º da lei Orgânica deste Município.**

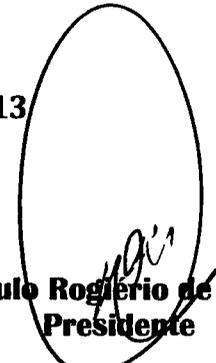
Itapevi, 09 de outubro de 2013.


/ Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar ofício solicitando nº de Lei para promulgação desta Lei Ordinária por esta Casa, conforme preceitua a Lei Orgânica no artigo acima citado.

Itapevi, 09 de outubro de 2013


Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.199, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES, SRS. ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES - PSB E PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA - PV.)

(DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DO USO DE APARELHOS DE SOM, PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NOS HORÁRIOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do município de Itapevi, quando o som emitido for superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão, em todos os dias da semana, especialmente no horário compreendido entre as 22:00 e 09:00 horas.

§ 1º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônico produtor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de I-POD, celulares, gravadores, viva-vos, instrumentos musicais ou assemelhados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

§ 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

§ 3º - Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, não estando em desacordo com a Resolução Nº204/2006 do Contran, veículos profissionais, publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares, de entidades e classes, políticas e religiosas, desde que previamente adequados à legislação vigente e não infringindo outras leis.

Art. 2º - As proibições estabelecidas nesta Lei não se aplicam a aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, podendo a autoridade municipal responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação desta Lei, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o "caput" artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por Lei Federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 21.00

Art. 4º - O disposto na presente Lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 5º - A responsabilidade da aplicação da multa será da Secretaria Municipal da Receita.

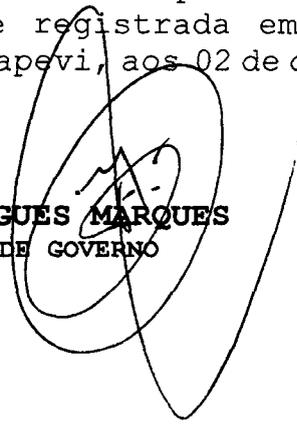
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado desde já a abrir créditos suplementares.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 02 de outubro de 2013.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 02 de outubro de 2013.


ISRAEL RODRIGUES MARQUES
SECRETÁRIO DE GOVERNO